



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS**

**Referência: Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000967/2020-12**

Maceió, **data da assinatura eletrônica.**

A Vossa Excelência o Senhor

**LEANDRO FONSECA DA SILVA**

Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS

Av. Augusto Severo, nº 84, Edifício Barão de Mauá - Bairro Glória

**CEP: 20021-040 – Rio de Janeiro/RJ**

**RECOMENDAÇÃO N.º 6/2020**

O **Ministério Público Federal**, apresentado pela procuradora da República signatária, com fulcro no artigo 129, II e III da Constituição Federal, que determina ser função institucional do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*”, bem como “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros*

*interesses difusos e coletivos”*, respectivamente;

**MINUTA**  
**Considerando** que, em seu artigo 127, a Constituição Federal de 1988 consagra que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

**Considerando** que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Alagoas, o Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000967/2020-12, após manifestação realizada por parte da Associação dos Pais e Amigos dos Autistas Alagoas Azul, com o objetivo de que os planos de saúde tornassem ilimitada a quantidade de consultas/sessões, no atendimento nas mais diversas áreas de saúde, para o tratamento das pessoas portadoras do Transtorno do Espectro do Autismo – TEA;

**Considerando** que, conforme consta dos autos, o(a) representante mencionou que *“as premissas para resultados ótimos visando à independência e a autonomia destes indivíduos no futuro são: 1) a intervenção precoce e, 2) a sua alta carga de aplicação. Isso significa dizer que 1 hora por semana em nada contribui e retira desses indivíduos a chance de atingirem seu pleno potencial humano. Nos Estados Unidos, é comum que a intervenção precoce tenha carga de 40 horas semanais, por exemplo”*;

**Considerando**, também, que desde a publicação da Lei 12.764/2012, a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, ou seja, está sob o manto protetor da Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência/CDPD, recebida com status de emenda à Constituição Pátria, e da Lei Brasileira de Inclusão. Está claro, portanto, tratar-se de população vulnerável que mereceu especial cuidado do Legislador;

**Considerando** que via de regra, as famílias usuárias de planos de saúde buscam acesso à intervenção através do próprio Plano de Saúde, que por sua vez, apresenta negativa de atendimento na prescrição médica alegando que o rol da ANS é taxativo e não indica protocolo para o Transtorno do Espectro do Autismo na Resolução n. 428/2017, englobando-se no indeferimento vários protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, tais como psicoterapias baseadas na Análise do Comportamento Aplicada - ABA (incluindo o Modelo de Intervenção Precoce DENVER, aplicável a partir dos 10 meses até 60 meses de idade), Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, entre outras;

**Considerando** que a grande maioria das famílias precisa recorrer ao âmbito judicial para garantir o tratamento adequado e, portanto, ter chances de melhora no futuro, sendo, assim, milhares de demandas judiciais, sem mencionar, ainda, a insegurança jurídica decorrente das mais variadas interpretações dadas pelo Poder Judiciário;

**Considerando** o disposto nos autos do PP 1.18.000.002688/2018-18, instaurado na Procuradoria da República em Goiás, para apurar a mesma situação acima

delineada nos autos do presente PP;

**MINUTA**

**Considerando**, ainda, que o citado Procedimento Preparatório deu origem à **Ação Civil Pública nº 1005197-60.2019.4.01.3500**, que tramita na 2º Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em que já foi prolatada sentença parcialmente procedente, com efeitos no âmbito do referido estado, no sentido de “*declarar a inaplicabilidade para o tratamento de autismo da limitação mínima, e muito menos máxima, prevista na Resolução nº 428/2017 (Anexo II), no que toca precisamente a consultas/sessões de psicoterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia para reabilitação do retardo do desenvolvimento psicomotor de pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA), usuárias de planos privados de assistência à saúde, garantindo-se-lhes que o número de consultas/sessões em referência seja ilimitado, observando-se apenas a prescrição do profissional de saúde responsável pelo atendimento/tratamento da pessoa portadora de autismo*”;

**Considerando** a omissão da ANS referente à falta de protocolos clínicos específicos e eficazes para o tratamento dos usuários dos Planos Privados de Saúde acometidos de Transtorno do Espectro Autista-TEA, à luz dos preceitos estabelecidos na Resolução nº 439/2018, balizado nos tratamentos internacionalmente reconhecidos, especialmente na Análise Aplicada do Comportamento-ABA;

**Considerando** que a ausência de regulamentação adequada inviabiliza o tratamento minimamente eficaz a esses indivíduos, sendo, portanto, inconstitucional por ferir o direito à saúde insculpido no art. 196 da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.080/90 e o art. 3º, inciso III da Lei nº 12.764/2012;

**Considerando** que a Agência Nacional de Saúde Suplementar foi condenada nas obrigações de fazer “*consistentes em dar ampla divulgação desta sentença em seu site, para conhecimento do público em geral, bem como em comunicar todas as operadoras de Planos Privados de Saúde que operam no Estado de Goiás acerca deste ato*”;

**Considerando** que o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, confere ao Ministério Público da União a atribuição de “*expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”;

**Considerando** que o art. 24 da Resolução nº 87 do CSMPF dispõe que “*O órgão do Ministério Público poderá, no exercício das funções referidas no artigo anterior, sugerir à esfera de poder competente a edição de normas, a alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados legalmente, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93*”;

RESOLVE, **RECOMENDAR** à Agência Nacional de Saúde Suplementar –

ANS que sejam adotadas as seguintes medidas:

**MINUTA**

a – que deixe de aplicar, para o tratamento do autismo, a limitação das sessões de psicoterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia para reabilitação no retardo do desenvolvimento psicomotor, previstas na Resolução nº 428/2017, anexo II, por inviabilizar o tratamento minimamente eficaz a esses indivíduos, sendo, portanto, inconstitucional por ferir o direito à saúde insculpido no art. 196 da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.080/90 e o art. 3º, inciso III da Lei nº 12.764/2012, na esteira do precedente citado no item 5.7 da presente inicial;

b – que dê ampla divulgação em seu site, para conhecimento público, e oficie todas as operadoras de Planos Privados de Saúde que atuam no Estado de Alagoas, do teor da decisão, no prazo de até 20 (vinte dias);

c – que realize a alteração da Resolução nº 428/2017, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), a fim de que supra a omissão referente à falta de protocolos clínicos específicos e eficazes para o tratamento dos usuários dos Planos Privados de Saúde acometidos de Transtorno do Espectro Autista-TEA, à luz dos preceitos estabelecidos na Resolução nº 439/2018, balizado nos tratamentos internacionalmente reconhecidos, especialmente na Análise Aplicada do Comportamento-ABA, a exemplo do Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas-PCDT aprovado pelo Ministério da Saúde-CONITEC (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS), e, alternativamente, realize a edição, no mesmo prazo, de uma nova resolução específica que supra a omissão existente na RN nº 428/2017 de protocolos clínicos específicos e eficazes no tratamento do autista.

A presente Recomendação dá ciência dos fatos ao destinatário, constituindo-o em mora em caso de omissão nos deveres legais que lhe cabe conforme explanado nos fundamentos desta Recomendação. O não acolhimento desta poderá gerar responsabilidade e ensejar a propositura da pertinente ação civil pública. Por outro lado, o acolhimento da presente não afasta a responsabilização por eventual ato de improbidade administrativa.

**RESSALTA-SE**, por fim, que o destinatário dispõe do **prazo de 15 (quinze) dias** para informar formalmente ao Ministério Público Federal se acolherá a presente Recomendação, bem como as providências que estão sendo adotadas para o seu atendimento, juntando documentos que comprovem tais medidas, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993. Por fim, saliente-se que a ausência de resposta será interpretada como recusa no atendimento à Recomendação.

Publique-se a presente Recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do que dispõe o art. 23 da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010.

**MINUTA**

(assinado digitalmente)

**Júlia Wanderley Vale Cadete**

**Procuradora da República**